

REGULAMENTO

ALTIORA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

CNPJ nº 61.846.544/0001-63

Capítulo I. Do FUNDO

Artigo 1º O ALTIORA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (doravante designado FUNDO) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza aberta, regido por este regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2023, editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“Resolução CVM 175” e “CVM”, respectivamente).

Parágrafo Primeiro – O prazo de duração do FUNDO é indeterminado.

Parágrafo Segundo – Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com os Anexos, Apêndices (se houver), e demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento, a Lâmina de Informações Essenciais (quando houver) e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis no *website* da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

Capítulo II. Dos Prestadores de Serviços

Artigo 2º Artigo 2º. São prestadores de serviços do FUNDO:

I **ADMINISTRADORA: BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.717.397/0001-41, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Conceição De Monte Alegre, nº 107, Cj. 163, Cidade Monções, CEP 04.563-060, devidamente credenciada na CVM como Administradora de Carteiras, de acordo com o Ato Declaratório nº 12.255, de 02 de abril de 2012.

II **GESTORA: ARANDU SPECIAL SITUATIONS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Doutor Fernandes Coelho, nº 85, Condomínio Edifício Pantheon, Pinheiros, CEP 05423-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.890.963/0001-34, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 22.960, de 17 de janeiro de 2025.

III **CUSTODIANTE** (custódia): **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 42.066.258/0001-30, localizada na Avenida Rio Branco nº 138, sala 402 - parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ (“RJI”), devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para a administração fiduciária através do Ato Declaratório nº 15.391, datado de 15 de dezembro de 2016.

Capítulo III. Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

Artigo 3º Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO. Como prestadores de serviços do FUNDO, o ADMINISTRADOR, e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA e/ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR e a GESTORA, bem como os demais prestadores de serviços do FUNDO ou da classe de cotas (“Classe”) responsabilizam-se, perante o FUNDO e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

Parágrafo Segundo - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na regulamentação vigente e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços e será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

Parágrafo Terceiro - Os investimentos no FUNDO e/ou da classe não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC

Artigo 4º Artigo 4º. Compete à GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- i. intermediação de operações para a carteira de ativos;
- ii. distribuição de cotas;
- iii. consultoria de investimentos;
- iv. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e
- v. cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Segundo - A GESTORA e o ADMINISTRADOR podem prestar os serviços de que tratam os incisos I e II do parágrafo acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos III a VI do parágrafo acima somente são de contratação obrigatória pela GESTORA caso assim deliberado pela assembleia de cotistas da Classe.

Parágrafo Quarto - Compete à GESTORA exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício.

Artigo 5º Cabe ao ADMINISTRADOR além das demais previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

- i. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de cotistas;
 - (b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - (d) os pareceres do auditor independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO;
- ii. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- iii. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- iv. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas Classes;
- v. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- vi. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- vii. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- viii. observar as disposições constantes do regulamento; e
- ix. cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 6º O CUSTODIANTE é responsável pela prestação de serviços de custódia dos valores mobiliários do FUNDO, devendo acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, GESTORA ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, bem como executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

Capítulo IV - Substituição de Prestador de Serviço Essencial

Artigo 7º A GESTORA e o ADMINISTRADOR devem ser substituídos nas hipóteses de:

- i. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM;
- ii. renúncia; ou
- iii. destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Único. O pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO impede o ADMINISTRADOR de renunciar à administração fiduciária do FUNDO, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 8º Artigo 8º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Segundo - Caso o prestador de serviço essencial renuncie e não seja substituído dentro do prazo referido, o FUNDO deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XV. Da Liquidação do Anexo – Classe, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial compete à CVM nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

Parágrafo Quarto – Caso o prestador de serviço essencial seja descredenciado e não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o FUNDO deve ser liquidado, nos termos Capítulo XV. Da Liquidação do Anexo – Classe, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Quinto - No caso de alteração de prestador de serviço essencial, o ADMINISTRADOR ou a GESTORA, conforme aplicável, deve encaminhar ao seu substituto cópia de toda a documentação prevista na regulamentação em vigor, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Capítulo V. Da(s) Classe(s) e Despesas do FUNDO

Artigo 9º O FUNDO possui uma única classe de cotas.

Parágrafo Primeiro – As seguintes despesas podem ser pagas diretamente pelo FUNDO:

- i. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- ii. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;
- iii. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- iv. honorários e despesas do auditor independente;
- v. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- vi. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- vii. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- viii. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- ix. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- x. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- xi. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- xii. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- xiii. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

- xiv. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- xv. taxas de administração e de gestão;
- xvi. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- xvii. taxa máxima de distribuição;
- xviii. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- xix. taxas devidas aos prestadores de serviços, as quais devem ser provisionadas por dia útil e apropriadas conforme estabelecido neste Regulamento; e
- xx. contratação de agência de classificação de risco de crédito

Parágrafo Segundo – Quaisquer despesas não previstas como despesas e/ou contingências do FUNDO devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

Capítulo VI. Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 10º Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

- i. as demonstrações contábeis do FUNDO e de sua Classe;
- ii. a substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTORA;
- iii. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou de sua Classe de cotas; e
- iv. a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único – As matérias comuns a todas as classes de cotas do FUNDO serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada classe de cotas deve ser objeto de deliberação em Assembleia Especial de cotistas da respectiva classe de cotas.

Artigo 11º A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, GESTORA e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, assim como informar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

Artigo 12º Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Artigo 13º A assembleia de cotistas pode ser realizada:

- i. de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- ii. de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo cotistas seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro - Independente das formalidades previstas neste artigo e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas do FUNDO na Assembleia Geral de cotistas do FUNDO supre a falta de convocação.

Artigo 14º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, o qual deverá responder ao ADMINISTRADOR por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Artigo 15º O ADMINISTRADOR e a GESTORA, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do FUNDO, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação pela GESTORA, pelo CUSTODIANTE ou por cotistas deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo Segundo - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 16º A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 17º As deliberações da assembleia de cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos e apêndices, se houver.

Artigo 18º Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- i. o prestador de serviço, essencial ou não;
- ii. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- iii. partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

- iv. o cotista que tenha interesse conflitante com o FUNDO, Classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- v. o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Único. A vedação acima não se aplicada quando:

- i. os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, na Classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V acima;
- ii. houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do FUNDO, da Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 19º O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia de cotistas, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Capítulo VII. Divulgação de Informações

Artigo 20º Sem prejuízo das responsabilidades do ADMINISTRADOR dispostas no Capítulo III. Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços, o ADMINISTRADOR do FUNDO deve:

- i. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas diariamente;
- ii. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:
 - a. aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
 - b. aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- iii. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Artigo 21º O ADMINISTRADOR deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, os seguintes documentos da Classe:

- i. informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- ii. mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a. balancete;
 - b. demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c. perfil mensal; e
 - d. lâmina de informações básicas, se aplicável;

- iii. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do FUNDO e da Classes, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e
- iv. formulário padronizado com as informações básicas da Classe, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Capítulo VIII. Demonstrações Financeiras

Artigo 22º O FUNDO e a Classe de cotas devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis do FUNDO e da Classe de cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 23º Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O FUNDO e a Classe serão auditados ao final da data estabelecida no caput, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia de cotistas.

Capítulo IX. Canais de atendimento do ADMINISTRADOR e da GESTORA

Artigo 24º Abaixo, os canais de atendimento que o cotista pode utilizar para entrar em contato com o ADMINISTRADOR e/ou GESTORA.

ADMINISTRADORA:

- E-mail contato@bfladministradora.com.br
- Endereço: Rua Conceição do Monte Alegre, nº 107, conjunto 163, Bloco A, – São Paulo – SP – CEP 04563-060, São Paulo/SP.
- Telefone: 55 11 2667-2708

GESTORA:

- Endereço: Rua Dr Fernandes Coelho 85 Conj 03 Cond Edificio Pantheon / Pinheiros - São Paulo SP – CEP 05423-040

Capítulo X. Disposições Gerais

Artigo 25º Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativas ao FUNDO e à Classe ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 26º Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.

Artigo 27º A tributação aplicável as classes de cotas do FUNDO serão disciplinadas e divulgadas conforme legislação vigente aplicável.

*_*_*

ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ALTIORA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

Capítulo I. Do Público-alvo

Artigo 1º Esta Classe tem como público-alvo investidores profissionais, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Único – Antes de tomar decisão de investimento nesta Classe, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO e a Classe estão sujeitos; (ii) verificar a adequação desta Classe aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, na lâmina de informações básicas (se houver), no website do ADMINISTRADOR e nos demais materiais do FUNDO.

Capítulo II - Responsabilidade dos Cotistas

Artigo 2º As estratégias de investimento da Classe podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO e/ou da Classe.

Parágrafo Único - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo da Classe, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos. Deste modo, as estratégias de investimento desta Classe podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe.

Capítulo III – Regime de Classe

Artigo 3º A Classe é de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Único – Essa classe de cotas possui subclasse única.

Capítulo IV – Categoria da Classe

Artigo 4º A Classe se classifica como uma classe de investimento financeiro na categoria Multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. Esta Classe poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos

pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Anexo.

Parágrafo Único – Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao FUNDO e a esta Classe estão detalhados no Apenso - Política de Investimento, que é parte integrante deste Anexo.

Capítulo V - Do Objetivo e da Política de Investimento

Artigo 5º Artigo 5º. A política de investimento desta Classe consiste em proporcionar a valorização de suas cotas, obtendo a melhor relação entre risco e retorno para seus cotistas, por meio da aplicação dos recursos em uma carteira de ativos financeiros, valores mobiliários e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro – Esta Classe poderá aplicar seu patrimônio de forma ilimitada em ativos de crédito privado.

Parágrafo Segundo – É permitida a aquisição de cotas de outros fundos de investimento desde que estes possuam política de investimento compatível com a política de investimento desta Classe.

Parágrafo Terceiro - Caso a Classe venha a investir em fundos geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o ADMINISTRADOR, a fim de mitigar risco de concentração pela Classe, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Anexo serão controlados por meio da consolidação das aplicações desta Classe com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto – Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pelo ADMINISTRADOR, exceto se houver pedido de dispensa aprovado pela CVM.

Parágrafo Sexto - A CVM pode dispensar a liquidação ou incorporação da Classe referida no parágrafo acima, desde que:

- i. a dispensa seja objeto de pedido circunstanciado do ADMINISTRADOR ou da GESTORA;
- ii. a dispensa seja aprovada pela maioria simples dos cotistas presentes em assembleia;
- iii. ocorra comprovação de situação excepcional que impeça a liquidação de todos os ativos remanescentes na carteira relativa à classe em questão; e
- iv. as cotas da classe não sejam mais ofertadas publicamente.

Artigo 6º ESTA CLASSE PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Parágrafo Único – O detalhamento das condições para investimento em ativos no exterior encontra-se no “Apenso - Investimento no Exterior”, que é parte integrante deste Anexo.

Capítulo VI – Aplicação e Resgate

Artigo 7º A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo cotista para a conta corrente do FUNDO e/ou da Classe. O resgate de cotas será realizado por meio de meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, mediante transferência eletrônica de recursos da conta corrente do FUNDO e/ou da Classe para a conta corrente previamente cadastrada pelo cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da Classe estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação estabelecidos na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website do ADMINISTRADOR, observado que a Classe pode ter suas cotas comercializadas por vários distribuidores, que podem, por sua vez, estabelecer horários e limites de movimentação próprios.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO e/ou da Classe e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Terceiro – As aplicações realizadas pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTMV (“B3”), enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Parágrafo Quarto – É facultado à GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, sendo certo que em razão deste ser destinado exclusivamente a investidores profissionais, a GESTORA está autorizada a suspender novas aplicações apenas para novos investidores, caso necessário. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da Classe para aplicações.

Parágrafo Quarto – É admitido o pedido de resgate e aplicação de cotas desde que sejam realizados nos seguintes moldes:

Aplicação Cotização	D+0
Aplicação Pagamento	D+0
Resgate Cotização	Até D+60 (sessenta) dias após a Data do Pedido de Resgate (“Data de Conversão”).
Resgate Pagamento	Até D+2 (dois) dias após a Data de Conversão.

Artigo 7º É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos, perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e

qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas desta classe, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas assembleias em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 8º O resgate das cotas desta classe não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Regulamento.

Artigo 9º Para fins deste Anexo:

- i. “Data do Pedido de Resgate”: é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.
- ii. “Data de Conversão”: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao mesmo dia útil da Data do Pedido de Resgate.
- iii. “Data de Pagamento do Resgate”: é a data do efetivo pagamento, pela Classe, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º (primeiro) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Segundo – É devida ao cotista uma multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor de resgate, a ser paga pelo ADMINISTRADOR, por dia de atraso, no pagamento do resgate de cotas, exceto quando aplicável o disposto no artigo abaixo.

Artigo 10º No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira desta classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR, à GESTORA, ou ambos, declarar o fechamento desta Classe para a realização de resgates. Caso esta Classe permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento ou da reabertura, bem como convocar no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, assembleia de cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- i. reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgate;
- ii. cisão da Classe;
- iii. liquidação;

- iv. desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da Classe;
- v. substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de ambos.

Parágrafo Único - O fechamento para resgate deve ser imediatamente comunicado à CVM pela GESTORA.

Artigo 11º Esta Classe não recebe pedidos de aplicação e resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, as aplicações e resgates operarão normalmente.

Parágrafo Único – O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que esta classe atua (cota de fechamento).

Artigo 12º Artigo 12. Esta Classe admite o resgate compulsório de suas cotas, desde que a assembleia de cotistas assim autorize, bem como determine claramente a forma e condições por meio do qual referido procedimento deve ser realizado. Para tanto, o resgate compulsório deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas da mesma classe e subclasse, bem como não cobrará taxa de saída.

Artigo 13º É permitida a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas.

Artigo 14º Admite-se que os pedidos de resgate de cotas sejam realizados somente até as 16 (dezesseis) horas do Dia Útil anterior à Data de Pedido de Resgate.

Artigo 15º As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único - A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Capítulo VII. Taxas de Administração e Gestão

TAXA

Taxa de Administração

BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL

Pelos serviços de administração, controladoria e escrituração, será devida ao ADMINISTRADOR pela Classe uma remuneração equivalente ao valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que será atualizado anualmente a contar do início da Classe,

	pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE- IPCA, no período. A Taxa de Administração não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de gestão, distribuição, custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO e/ou da Classe, bem como não inclui os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO e/ou da Classe, os quais serão debitados do FUNDO e/ou da Classe de acordo com o disposto neste Regulamento, Anexo e na regulamentação em vigor.
Taxa de Gestão	Pelos serviços de gestão, será devida à GESTORA pela classe uma remuneração equivalente a 0,40% (quatro centésimos por cento) ao ano, valor este que será atualizado anualmente a contar do início da Classe, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE- IPCA, no período.
Taxa Máxima de Administração	A Taxa de Administração da classe poderá ser acrescida das taxas de administração das classes de fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 2% (dois por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa Máxima de Gestão	A Taxa de Gestão da classe poderá ser acrescida das taxas de gestão das classes de fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 3% (três por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa Máxima de Custódia	O ADMINISTRADOR fará jus à uma taxa cobrada pelo serviço de custódia do FUNDO, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Adicionalmente à Taxa de Gestão, a GESTORA fará jus a título de participação nos resultados, a uma Taxa de

Taxa Máxima de Distribuição

Performance equivalente a 15% (quinze por cento) do rendimento que exceder o CDI acumulado acrescido de fator de spread de 2% (dois por cento) ao ano. A Taxa de Performance será calculada e paga semestralmente após a apuração do resultado. Não há.

Artigo 16º Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pelo FUNDO e/ ou Classe a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados.

Artigo 17º As remunerações previstas neste capítulo serão provisionadas diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e/ou da classe e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 18º Para fins de cálculo da Taxa Máxima de Administração e Taxa Máxima de Gestão não devem ser consideradas as aplicações nos seguintes fundos de investimento:

- i. fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- ii. fundos geridos por partes não relacionadas à GESTORA.

Capítulo VIII. Da Assembleia Especial

Artigo 19º Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente classe:

- i. deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- ii. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- iii. deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- iv. deliberar sobre a alteração deste Anexo;
- v. deliberar sobre a instalação, funcionamento e composição de um Comitê de Investimentos; e
- vi. deliberar e aprovar sobre a contratação de qualquer prestador de serviços para a Classe.

Artigo 20º A convocação da assembleia deve ser encaminhada a cada cotista com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora e local quando realizada por meio físico, podendo ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica. Na convocação constarão todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro – O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO e/ou Classe.

Parágrafo Segundo – A assembleia será instalada com qualquer número de cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A assembleia poderá ser realizada de forma presencial, por meio de consolidação dos votos escritos e/ou por meio eletrônico, nestas últimas hipóteses sem a necessidade de reunião presencial. No caso de a assembleia ser realizada exclusiva ou parcialmente de forma eletrônica, os votos proferidos por meio eletrônicos deverão observar os procedimentos previstos no edital de convocação da assembleia ou consulta formal.

Artigo 21º Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da Classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo Primeiro – O pedido de convocação pela GESTORA, CUSTODIANTE, ou por cotistas deve ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo Segundo – A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 22º As deliberações da assembleia de cotistas devem ser tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único – Somente podem votar na assembleia os cotistas inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista na assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 23º . As alterações no Regulamento dependem da prévia aprovação da assembleia de cotistas, exceto nas hipóteses em que a alteração:

- i. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- ii. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- iii. envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro - As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso a assembleia seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação aos cotistas pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Parágrafo Terceiro – Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas reunidos em assembleia, as alterações no Regulamento que dependem de aprovação são eficazes:

- i. a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Regulamento, o que for maior, e após a disponibilização da comunicação das alterações aos cotistas, sobre:
 - a. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
 - b. alteração da política de investimento;
 - c. mudança nas condições de resgate; ou
 - d. incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores.

Artigo 24º Anualmente a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Primeiro – A assembleia de cotistas a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Segundo – A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – As deliberações relativas às demonstrações contábeis que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 25º Artigo 25. As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de assembleia, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formal. Nessa hipótese, será concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Parágrafo Único – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Artigo 26º Artigo 26. O voto poderá ser proferido de forma presencial, escrita e/ou eletrônica, conforme estabelecido na convocação. As manifestações de voto, quando adotadas, deverão ser recebidas pelo ADMINISTRADOR até o início da assembleia.

Capítulo IX. Dos Fatores de Risco

Artigo 27º Esta classe está sujeita a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e relacionados resumidamente na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website do ADMINISTRADOR, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento.

Artigo 28º As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 29º Antes de tomar uma decisão de investimento, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, na lâmina de informações básicas (se houver) e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

I Riscos Gerais: Esta classe está sujeita às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais.

II Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da classe. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira, o patrimônio líquido da classe pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da classe.

III Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

IV Risco de Investimento em Renda Variável: o mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.

V Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da classe. Neste caso, a classe pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

VI Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez

dos referidos ativos financeiros. Eventuais alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho e/ou resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da classe. Nesses casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros a preços depreciados, e como consequência, influenciar negativamente o valor da cota da classe.

VII Risco Proveniente do Uso de Derivativos: A classe pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da classe, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas do FUNDO serem superiores ao seu patrimônio. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VIII Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados: Os investimentos realizados pelo FUNDO em cotas de fundos estruturados, nos limites previstos no Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

IX Risco de insolvência civil recair sobre o FUNDO e não sobre a Classe de Cotas: O instituto da insolvência civil configura-se quando os débitos de um devedor são maiores que seu patrimônio. Sendo assim, neste cenário, o próprio devedor ou seus credores podem requerê-la. A legislação vigente admite a insolvência civil para as classes de cotas de um fundo de investimento. Nesse sentido, caso haja uma situação de insolvência, os credores, a própria classe de cotas ou até mesmo a CVM, nos termos da Resolução CVM 175, podem requerer a insolvência daquela classe de cotas. Contudo, considerando que é um instituto novo para a indústria de fundos de investimento, não há jurisprudência que assegure que a insolvência recairá apenas sobre o patrimônio da classe de cotas e não do fundo de investimento (o que englobaria todas as classes de cotas). Nesse sentido, os cotistas das classes de cotas estão sujeitos a que o patrimônio de sua classe de cotas responda por dívidas de outra classe de cotas.

X Risco de insolvência civil recair sobre o FUNDO e não sobre a Classe de Cotas: O instituto da insolvência civil configura-se quando os débitos de um devedor são maiores que seu patrimônio. Sendo assim, neste cenário, o próprio devedor ou seus credores podem requerê-la. A legislação vigente admite a insolvência civil para as classes de cotas de um fundo de investimento. Nesse sentido, caso haja uma situação de insolvência, os credores, a própria classe de cotas ou até mesmo a CVM, nos termos da Resolução CVM 175, podem requerer a insolvência daquela classe de cotas. Contudo, considerando que é um instituto novo para a indústria de fundos de investimento, não há jurisprudência que assegure que a insolvência recairá apenas sobre o

patrimônio da classe de cotas e não do fundo de investimento (o que englobaria todas as classes de cotas). Nesse sentido, os cotistas das classes de cotas estão sujeitos a que o patrimônio de sua classe de cotas responda por dívidas de outra classe de cotas.

Artigo 30º O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Capítulo IX. Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 31º As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO e/ou Classe. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo respectivo cotista.

Parágrafo Segundo – Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu *website* da CVM (www.cvm.gov.br) e por meio do *website* do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro – As assembleias de cotistas serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (*e-mail*) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, e ficarão disponíveis no *website* da CVM (www.cvm.gov.br).

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quinto – A Política de Divulgação de Informações do FUNDO e/ou da Classe completa está contida na lâmina de informações básicas (se houver).

Capítulo X. Da Distribuição de Resultados

Artigo 32º As quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira podem ser incorporadas ao patrimônio líquido da Classe.

Capítulo XI. Da Liquidação

Artigo 33º A liquidação da Classe poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos cotistas por meio de assembleia; (c) renúncia do ADMINISTRADOR e desde que não tenha ocorrido a substituição deste, observados os procedimentos e prazos dispostos na regulamentação em vigor; (d) a Classe manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido

médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe, nos termos da legislação atualmente vigente.

Artigo 34º Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação de Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na respectiva assembleia.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

- (i). o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, sendo certo que no plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e
- (ii). o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Artigo 35º No âmbito da liquidação da Classe, o ADMINISTRADOR irá:

- (i). fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias sejam modificadas;
- (ii). verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas;
- (iii). planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe; e
- (iv). suspender novas subscrições de cotas e os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes em assembleia.

Artigo 36º O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação da classe, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único - Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

-_-

APENSO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

EXPOSIÇÃO A RISCO DE CAPITAL

Profissional

Margem Bruta

Sem Limites

Para fins de cálculo da margem bruta, considera-se o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela classe em relação às operações de sua carteira.

Na hipótese de esta classe de cotas realizar operações envolvendo posições compradas e vendidas de ativos e derivativos do mercado de renda variável, cujo resultado esperado seja preponderantemente proveniente da diferença entre as posições (estratégia comumente denominada de *long and short*), fica dispensada, no que se refere a essas operações, a observância ao limite de 70% (setenta por cento) de margem bruta.

LIMITES MÁXIMOS DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Sem limites.
Companhia Aberta, e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	Vedado.
Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Sem limites.
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Sem limites.
União Federal	Sem Limites
Fundo de Investimento	Sem Limites
Classe de cotas cuja política de investimento preveja a aquisição de ativos, fungíveis, de uma única emissão de valores mobiliários, hipótese na qual o termo de adesão deve conter alerta de que a classe está exposta ao risco de concentração em um único emissor	Sem Limites
Ações de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Sem limites
Ativos financeiros de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico	100%
Ativos financeiros de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico, <u>desde que</u> , no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido em ações ou certificados de depósito de ações do próprio gestor ou companhias de seu grupo econômico, OU ações que integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro.	Sem Limites

Ativos	Limite de Concentração (calculado sobre o PL do Classe)
Cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores qualificados	Sem limites
Cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores profissionais	
Cotas FII	
Cotas de FIDC	
Cotas de FIDC-NP	
Certificados de Recebíveis, exceto se o lastro for composto por direitos creditórios NP	Sem limites
Certificados de Recebíveis, cujo lastro seja composto por direitos creditórios NP	
Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	
Cotas de FIP	Sem limites

Cotas de FIAGRO	
Cotas de FIAGRO que admita aquisição de direitos creditórios NP	

Outros Ativos	Limite Conjunto Investidor Profissional
Títulos e contratos de investimento coletivo	Sem limites
CBIO e créditos de carbono	
Criptoativos	
Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	
Outros ativos financeiros não previstos neste quadro e quadro "Limites Máximos de Modalidade de Ativo Financeiro" acima	

Demais Ativos	Limite Individual
Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Sem Limites
Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Sem Limites
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Sem Limites
Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Sem Limites
Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na linha acima	Sem Limites
Cotas de classe de FIF destinadas ao público em geral	Sem Limites
ETF	Sem Limites
BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF	Sem Limites
Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados no quadro anterior	Sem Limites
Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Sem Limites

APENSO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR
INVESTIMENTO NO EXTERIOR**Público-alvo****Limite**

Classes exclusivamente destinadas a investidores
Profissionais

Até 100%

1. Os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional.
2. Os ativos financeiros no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:
 - i. serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou
 - ii. terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.
3. No caso de créditos de carbono não se aplica o disposto no item 2, desde que:
 - i. o crédito de carbono seja negociado em mercado regulado de emissões de gases do efeito-estufa que possua autoridade local reconhecida como seu regulador; e
 - ii. o custodiante da classe investidora diligencie para assegurar a existência, integridade e titularidade do crédito de carbono.
4. As operações com derivativos no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:
 - i. serem registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por supervisor local;
 - ii. serem informadas às autoridades locais;
 - iii. serem negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou
 - iv. terem como contraparte instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por supervisor local.
5. Os fundos ou veículos de investimento no exterior não compreendem os ETF-Internacional.
6. Nas hipóteses em que a GESTORA da classe investidora não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou veículos de investimento no exterior, o cálculo da exposição da carteira deve considerar a exposição máxima possível, de acordo com as características do fundo investido.

*_*_*